



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0805411-26.2023.8.19.0213**

**Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Mesquita**

**Apelante: DANIEL SILVEIRA DA PAIXÃO (Defensoria Pública)**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §1º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante, por infração à norma comportamental do art. 157, §1º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber se é cabível: (i) a absolvição por ausência de provas; (ii) a desclassificação para o delito de furto tentado; (iii) a desclassificação para o delito





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de roubo tentado e (iv) a compensação integral da reincidência com a confissão espontânea.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em seu depoimento prestado em juízo, a vítima confirmou suas declarações colhidas em sede inquisitorial, sendo bastante segura ao relatar que, após ter seu celular subtraído e correr atrás do apelante, ele lhe deu uma cotovelada no rosto, quando agarrou a blusa do apelante e ambos caíram no chão.

4. Laudo de exame de lesões corporais que confirmou a existência de vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da vítima com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado ao perito, evidenciando o emprego de violência no delito.

5. Entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

6. Apelante que pegou o celular da vítima e saiu correndo em fuga, invertendo completamente a posse do bem subtraído, não havendo dúvida que o crime de roubo impróprio restou consumado,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

urgindo salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através do verbete nº 582 de sua súmula de jurisprudência, adotou a teoria da *apprehensio ou amotio*.

7. Maus antecedentes evidenciados pela análise da FAC, razão pela qual a pena-base não pode ser fixada em seu mínimo legal.

8. Apelante que sequer confessou o crime de roubo, sendo certo que, apesar de ter admitido a subtração do celular, negou ter empregado violência contra a vítima (o que, por óbvio, deixa inequívoco que o apelante confessou um crime de furto).

9. Mesmo existindo o concurso da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea (o que, *in casu*, sequer ocorreu), entendo não ser possível a compensação entre elas, já que, além de o art. 67 do Código Penal evidenciar a preponderância da reincidência, a confissão espontânea, após entrar em vigor a Lei n.º 11.719/2008, não pode, via de regra, compensar a reincidência, pois o acusado, sendo interrogado depois da inquirição das testemunhas, já sabe se lhe será mais conveniente confessar a prática delitiva, razão pela qual dificilmente (para não dizer jamais) confessará a perpetração de uma infração penal se a prova oral lhe for favorável, o que não havia possibilidade de ocorrer quando o interrogatório antecedia a oitiva das testemunhas.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

10. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da preponderância da reincidência. Precedentes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos citados: Código Penal, arts. 67 e 157, §1º. Código de Processo Penal, art. 203.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 258417 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2025 PUBLIC 29-08-2025; RHC 224825 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024; Tema 929. STJ, AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; verbete nº 582 de sua súmula de jurisprudência. TJ-RJ, verbete nº 70 de sua súmula de jurisprudência.*

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0805411-26.2023.8.19.0213, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de DANIEL SILVEIRA DA PAIXÃO por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, §1º, do Código Penal (id. 61926383).

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante DANIEL SILVEIRA DA PAIXÃO, por infração à norma comportamental do art. 157, §1º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 147336740).

Insatisfeita, a Defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, (1) a absolvição por ausência de provas, (2) a desclassificação para o delito de furto tentado, (3) a desclassificação para o delito de roubo tentado, e (4) a compensação integral da reincidência com a confissão espontânea (id. 210235594).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 216705795).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## V O T O

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 157, §1º, do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 61926383), é a seguinte, *in verbis*:

“No dia 27 de maio de 2023, por volta das 10h40, no interior de um trem da Supervia, na Estação Edson Passos, situada na Avenida Getúlio de Moura, no bairro Edson Passos, em Mesquita, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu, em proveito próprio, um aparelho de telefonia celular Apple/Iphone XR, de Luana de Oliveira Borges. Sobreleva acrescentar que, logo após a subtração, o denunciado, objetivando assegurar a impunidade do crime e a detenção da res, se valeu de violência física contra Luana Borges. Consta da inquisa, que a vítima viajava de trem manuseando o aparelho telefônico descrito, quando a composição parou na referida estação e abriu as portas, momento em que o denunciado subtraiu o celular de suas mãos e iniciou fuga correndo. Ocorre que a lesada segurou o denunciado pela camisa, ocasião em que Daniel desferiu uma cotovelada em seu rosto e ambos caíram no chão, sendo certo que Luana passou a gritar por ajuda, chamando a atenção de populares que lograram êxito em prender em flagrante o denunciado. Deste modo, está o denunciado incursa nas sanções do artigo 157, § 1º, do Código Penal.”.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de id. 60431048, pelo registro de ocorrência de id. 60431049, pelo auto de apreensão de id. 60432353, pelo auto de entrega de id. 60432355, pela imagem de id. 60432359, pelo laudo prévio de lesão corporal de id. 60432364 e pelo laudo de lesão corporal de id. 60432366.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 147336740:

“A vítima narrou que estava no trem e quando parou na estação de Edson Passos o réu, que estava em pé para saltar perto da porta, agarrou seu telefone, a declarante ainda tentou segurar, mas ele puxou e correu. Contou





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que correu atrás dele, ele deu uma cotovelada no rosto da declarante, agarrou na blusa dele e caíram no chão. Esclareceu que gritou por ajuda, populares conseguiram segurar o réu e o agrediram, tendo a declarante pedido para parar. Contou que Jeferson, da Supervia, segurou o réu até a chegada dos policiais. Por fim, disse que não o conhecia anteriormente e seu telefone foi recuperado.

A testemunha Patrick declarou que apenas conduziu as partes, sendo informado pela vítima que o réu pegou seu telefone, porém ela conseguiu detê-lo com a ajuda de populares. Disse não lembrar de detalhes, mas acha que ela informou ter levado uma cotovelada, porém não se recorda se estava machucada.

O réu alegou que pegou o telefone da vítima, porém negou ter dado cotovelada nela.”

**Em razões de apelação (id. 210235594), a Defesa requereu a desclassificação do delito de roubo impróprio para o crime de furto tentado, alegando que “não restou demonstrada de forma segura a prática de violência física apta a justificar a tipificação do roubo”.**

Não merece prosperar o pleito defensivo.

Em seu depoimento prestado em juízo, a vítima confirmou suas declarações colhidas em sede inquisitorial (id. 60432370), sendo bastante segura ao relatar que, após ter seu celular subtraído e segurar o apelante, ele lhe deu uma cotovelada no rosto.

Note-se que o laudo de id. 60432366 confirmou a existência de vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da vítima com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado ao perito, qual seja, “Às 14:00 h do dia 27/05/2023, comparece para exame de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

corpo de delito no Serviço de Medicina Legal do PRPTC de Nova Iguaçu, a periciada acima qualificada, onde relata que as 10:45h do dia 27/05/2023 foi vítima de agressão a cotoveladas. Alega que não recebeu atendimento médico. Nega gravidez.”, concluindo no sentido de “Exame pericial positivo para lesão corporal de natureza violenta”, o que evidencia o emprego de violência no delito.

Assim, é evidente que não há qualquer elemento nos autos apto a desqualificar a palavra de vítima acerca da agressão sofrida, sendo certo que as lesões decorrentes da violência empregada pelo apelante restaram evidenciadas no aludido laudo de id. 60432366, não havendo que se falar, portanto, na desclassificação do delito de roubo impróprio para o crime de furto tentado.

Cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

A esse respeito, vale mencionar o arresto do Superior Tribunal de Justiça que segue, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes. III. RAZÕES DE DECIDIR As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo. A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório. A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) – grifei.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTRAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIALIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célebre e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. (...) **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** **Precedentes.** 5. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. (...) **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 17. (...) 23.

Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal da policial militar em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito dele, de modo que seu depoimento permanece íntegro e sem elementos que o enfraqueça.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "**1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização.**" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso do apelante.

**Destaca-se que também não há que se falar em absolvição do apelante sob o argumento “da precariedade da prova acusatória” (id. 210235594).**

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.2. A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do paciente em juízo, associada aos indícios colhidos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, mesmo diante da alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal. III. Razões de decidir4. A confissão do paciente em juízo, sob contraditório e com assistência técnica, reforça a predisposição mercantil de sua conduta, evidenciando a intenção de comercialização ilícita.5. Os elementos concretos do caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e corroboram a subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas.6. A tese firmada pelo STF no Tema 506, que estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático, o que, no caso, não favorece o paciente.7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias. IV. Dispositivo e tese8. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. 3. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025) – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Assim, ante a farta evidência probatória produzida nos autos, não há como absolver o apelante do crime de roubo impróprio em decorrência de suposta inexistência de provas suficientes para a condenação.

**A Defesa, em razões de apelação de id. 210235594, requereu o reconhecimento da tentativa no crime de roubo.**

Ocorre que o apelante pegou o celular da vítima e saiu correndo em fuga, invertendo completamente a posse do bem subtraído, quando a vítima conseguiu segurar a camisa do apelante e, em seguida, foi atingida por uma cotovelada desferida por ele, tendo ambos caído no chão.

Assim, não há dúvida que o crime de roubo impróprio restou consumado, urgindo salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através do verbete nº 582 de sua súmula de jurisprudência, adotou a teoria da *apprehensio ou amotio, in verbis*:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

**Dosimetria da pena que não restou impugnada, tendo a Defesa pleiteado, em suas razões de id. 210235594, a compensação integral da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea.**

Inicialmente, cabe mencionar que o apelante possui maus antecedentes, consoante pode ser constatado pela análise da FAC de id. 113750117, esclarecida em id. 113750119, razão pela qual a pena-base não pode ser fixada em seu mínimo legal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Analizando a dosimetria efetuada pelo Juízo *a quo* na sentença de id. 147336740, verifico que o Magistrado sentenciante reconheceu a reincidência e a confissão espontânea do apelante nos seguintes termos, *verbo ad verbum*:

“Sopesando-se as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se atender ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se acima do mínimo cominado abstratamente ao delito, considerando-se os maus antecedentes do réu, conforme anotações números 3 e 4 de sua FAC. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Diante da reincidência do réu, conforme anotações números 5 e 6 de sua FAC, aumento a pena em um ano e 60 (sessenta) dias-multa. Entretanto, diante da confissão parcial do réu, reduzo em três meses e 20 (vinte) dias-multa, alcançando a pena intermediária de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Por fim, considerando a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena intermediária definitiva de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.”. – grifei.

Através do interrogatório do apelante em juízo e pelo que o Juízo *a quo* destacou na dosimetria de id. 147336740, é possível verificar que o apelante sequer confessou o crime de roubo, já que, apesar de ter admitido a subtração do celular, negou ter empregado violência contra a vítima (o que, por óbvio, deixa inequívoco que o apelante confessou um crime de furto).

Note-se que, mesmo diante do fato de o apelante ter negado a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, qual seja, o de roubo impróprio, o Magistrado sentenciante reconheceu a confissão parcial, reduzindo a pena em 3 (três) meses e 20 (vinte) dias-multa, o que evidencia que o apelante foi beneficiado na dosimetria da pena realizada pelo Juízo de origem.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Urge ressaltar que, mesmo existindo o concurso da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea (o que, *in casu*, sequer ocorreu), entendo não ser possível a compensação entre elas, já que, além de o art. 67 do Código Penal evidenciar a preponderância da reincidência, a confissão espontânea, após entrar em vigor a Lei n.º 11.719/2008, não pode, via de regra, compensar a reincidência, pois o acusado, sendo interrogado depois da inquirição das testemunhas, já sabe se lhe será mais conveniente confessar a prática delitiva, razão pela qual dificilmente (para não dizer jamais) confessará a perpetração de uma infração penal se a prova oral lhe for favorável, o que não havia possibilidade de ocorrer quando o interrogatório antecedia a oitiva das testemunhas.

No sentido da preponderância da reincidência também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MODALIDADE TENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESULTADO DOSIMÉTRICO PROPORCIONAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Além de facultativa a realização de reconhecimento pessoal, na espécie, a aludida diligência realizada em fase inquisitorial não foi a única





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

prova produzida para efeito da condenação do Agravante. Precedentes. 4. A análise minuciosa para o fim de concluir pela absolvição demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 5. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 6. Esta Suprema Corte entende que “a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente’ (HC 96696, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 5/6/2009)” (HC 226.742 AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.5.2023). 7. Não há falar na ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, pois, de acordo com as instâncias de origem, a condenação empregada para reconhecer a reincidência não foi a mesma utilizada para exasperar a pena-base, em razão dos maus antecedentes. 8. **De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, “Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, sobretudo no caso de réu multirreincidente” (HC 227.984-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 02.08.2023)**. 9. Na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é possível fixar o aumento pela reincidência no patamar acima de 1/6 (um sexto), pois não há tarificação legal das frações de exasperação na segunda fase da dosimetria. Precedentes. 10. Inviável verticalizar sobre a dosimetria da pena, porquanto tema vinculado às minúcias fáticas da prática delituosa, tarefa para a qual não se presta a presente via. Precedentes. 11. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 258417 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2025 PUBLIC 29-08-2025) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE: AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inviabilidade de utilização da via do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, não verificada na espécie. 2. A ausência de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questões veiculadas no recurso ordinário em habeas corpus impede o exame delas por esta Suprema Corte. A atuação originária acarretaria supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB. 3. Conforme pacificado pelo Supremo, a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade judicial,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

por ser “relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada” (HC nº 203.100-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27/09/2021, p. 04/10/2021). 4. Firmada compreensão de que o tráfico de drogas se desenvolveu nas proximidades de três escolas, a atrair a incidência da majorante prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343, de 2006, dissentir dessa premissa para alcançar conclusão diversa demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 5. **Na espécie, também, não há ilegalidade a ser sanada na segunda fase da dosimetria das penas, seja porque o aumento em 1/3 (para o tráfico de drogas) ou 1/4 (para a organização criminosa, cujo respeito houve a confissão) não se revela desproporcional, observada a existência três condenações definitivas (multirreincidente), seja porque o entendimento consolidado no âmbito desta Corte é o de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão.** 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 224825 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024) – grifei;

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, o julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção 2. **Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, uma vez que a reincidência é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal).** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 227304 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023) – grifei.

Cumpre salientar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 983.765, Tema 929, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, assentou inexistir repercussão geral na controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea,  
*ipsis litteris*:

"DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal de origem, ao interpretar o art. 67 do Código Penal, entendeu ser possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por considerá-las, em tese, igualmente preponderantes. 2. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. 3. **Afirmiação da seguinte tese: não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea**" (DJe 10.2.2017).

Assim, em virtude do princípio *non reformatio in pejus*, mantendo o reconhecimento da confissão parcial do apelante, bem como a pena alcançada, definitivamente, pelo Magistrado sentenciante, qual seja, 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator

